



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60.025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

PARECER CREMEC 28/2010

25/09/2010

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 7988/09

ASSUNTO: Uso de Radiação Ionizante Durante o Ato Cirúrgico

PARECERISTA: Câmara Técnica de Medicina do Trabalho.

DA CONSULTA

A Câmara Técnica de Medicina do Trabalho, convocada pelo Ofício CREMEC nº 5504/09 de 28/12/2009, reuniu-se a fim de examinar e emitir Parecer referente à solicitação protocolizada neste Conselho sob o n.º 7988/09, de 09/12/2009, em que o solicitante pede um parecer técnico quanto ao uso de radiação ionizante, durante o ato cirúrgico, estando preocupado com a realização desse procedimento sem as medidas de prevenção estabelecidas em lei, podendo colocar em risco a segurança dos profissionais de saúde, da população atendida, e ferindo as leis trabalhistas de defesa do trabalhador; ademais, também busca melhores condições de trabalho, visando prestar o melhor serviço à população.

DO PARECER

Conforme a Norma Regulamentadora n.º 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, aprovada pela Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, do MTE, art. 200, VII da CLT, sobre higiene nos locais de trabalho, Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, é



obrigatório fazer e manter no local de trabalho o Plano de Proteção Radiológica – PPR, aprovado pela CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), e para os serviços de radiodiagnóstico aprovado pela Vigilância Sanitária e outros locais em que esteja presente radiação ionizante.

O PPR (Plano de Proteção Radiológica), obrigatório para qualquer radiação ionizante, deve ficar à disposição da inspeção do trabalho, feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A norma também exige que o trabalhador que realize atividades em áreas onde existam fontes de radiação ionizante deva permanecer nestas áreas o menor tempo possível para a realização do procedimento, ter conhecimento dos riscos radiológicos associados ao seu trabalho, estar capacitado inicialmente e de forma continuada em proteção radiológica, usar os EPIS (Equipamentos de Proteção Individuais) para minimização dos riscos, estar sob monitoração individual de dose de radiação ionizante, nos casos em que a exposição seja ocupacional.

É obrigação do empregador implementar medidas de proteção coletivas relacionadas aos riscos radiológicos, manter profissional habilitado, responsável pela proteção radiológica em cada área específica, com vinculação formal com o estabelecimento, promover capacitação em proteção radiológica para os trabalhadores ocupacionalmente e não ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes, fornecer ao trabalhador, por escrito e mediante recibo, informações relativas aos serviços radiológicos e procedimentos de proteção radiológica adotados na instalação radioativa, dar ciência dos



resultados das doses referentes às exposições de rotina, acidental e de emergência, por escrito e mediante recibo a cada trabalhador.

Toda instalação radioativa deve possuir um serviço de proteção radiológica.

Conforme o PPR (Plano de Proteção Radiológica) o serviço de proteção radiológica deve possuir:

Monitoração individual dos trabalhadores e área, proteção individual, medições ambientais de radiação ionizante específicas para práticas de trabalho.

O Plano de Proteção Radiológica deve fazer parte do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), conforme NR-9, aprovada pela Portaria nº 3214, de 08/06/78, e Portaria nº 25 de 29/12/1994 do MTE, e ser considerado na elaboração e implementação do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – (conforme NR-7, aprovada pela Portaria nº 3214 de 08/06/78 e Portaria nº 24 de 29/12/1994 do MTE (Programas obrigatórios exigidos pela legislação em segurança e saúde ocupacional).

CONCLUSÃO

Entendemos que, conforme a legislação vigente aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pelo cumprimento das Normas Reguladoras em Segurança e Medicina do Trabalho, em especial a Norma Reguladora n.º 32, citada anteriormente, que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60.025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

assistência à saúde em geral, fica bem claro quais são os procedimentos legais que regem os serviços que utilizam Radiação Ionizante. As orientações, condutas, procedimentos, exigências, estão bem definidos no Plano de Proteção Radiológica (PPR), item da NR-32 específica para o caso em questão.

Sugerimos que o não cumprimento das leis trabalhistas referentes à saúde e segurança do trabalho, no caso sobre radiações ionizantes, seja denunciado ao órgão competente fiscalizador, no caso o Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pelas devidas auditorias e penalidades na forma da lei.

Recomendamos também a leitura da legislação atual através das Normas Regulamentadoras, em especial a de n.º 32, específica para esclarecer as dúvidas da consulta feita.

O CREMEC não pode emitir parecer técnico específico quanto ao uso de radiação ionizante, uma vez que não é órgão competente para se manifestar sobre esse assunto.

Este é o Parecer,

Fortaleza, 25 de setembro de 2010.

Dr. Carlos Henrique Vieira de Pontes Medeiros, CREMEC 2970
Coordenador da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho

Dr. Attila Nogueira Queiroz, CREMEC 429



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60.025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

Secretário da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho

Dr. José Ambrósio Guimarães, CREMEC 2345

Membro da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho